



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 101 /2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 18/12/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2285/96 AI: 1/357731

RECORRENTE: PRINCESINHA BOMBONIERE LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS. Detectada através de Conta Financeira inconsistente, visto que desta não constam todos os dados necessários à elaboração do demonstrativo financeiro. Auto de infração julgado Improcedente. Modificada a decisão condenatória de 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Relatam os autuantes no auto de infração, que a autuada, no exercício de 1995, deixou de emitir nota fiscal por ocasião da saída de mercadorias de seu estabelecimento, no montante de R\$ 14.844,19 (catorze mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), detectada através de diferença na conta mercadoria.

Indicam como infringido o artigo 120 do Decreto 21.219/91, e sugerem como penalidade a inserta no artigo 767, inciso III, alínea "b" do mesmo decreto.

A atuada, tempestivamente, apresentou impugnação - fls. 12 a 18.

Em 1ª Instância, com base nos artigos 120, inciso I e 126, inciso I do Decreto 21.219/91, o julgador singular considera procedente a ação fiscal.

Inconformada com o julgamento singular, a atuada apresenta recurso voluntário - fls. 27 a 29.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer de fls. 32 e 33, sugerindo a reforma da decisão singular e a improcedência do feito fiscal.

A douta Procuradoria geral do Estado, através do parecer de nº 296/2000, adotou o parecer da consultoria tributária.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre a acusação de omissão de vendas, no exercício de 1995, detectada através da conta mercadoria.

Em seu recurso, a atuada alega que os sócios, que saíram da sociedade em janeiro de 1996, conforme o 5º aditivo ao contrato social, foram os responsáveis pela infração e que o fiscal atuante não levou em consideração o saldo anterior decorrente do capital.

Entretanto, a responsabilidade da infração cabe à pessoa jurídica, que é quem realiza as operações, sendo, portanto, infundado o argumento apresentado no recurso voluntário.

Da análise do mérito, verificamos que a Conta Financeira foi elaborada de forma inconsistente, visto que não foram informados, pelos atuantes, todos os dados necessários a confecção do demonstrativo financeiro.

Os agentes fiscais não demonstraram os saldos inicial e final da disponibilidade registrados no período fiscalizado, nem informaram se haviam outras fontes de recursos, além das vendas realizadas pela empresa.

Este procedimento tornou insubsistente o levantamento realizado.

Isto posto, somos pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que se reforme a decisão singular, de procedência da atuação, decidindo-se pela Improcedência do feito fiscal.

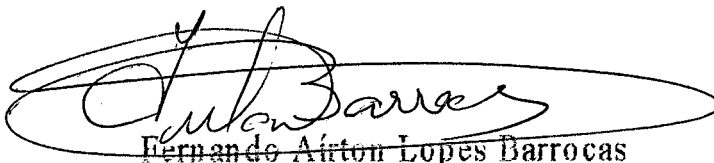
É O VOTO

DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente PRINCESINHA BOMBONIERE LTDA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar a nulidade argüida pela conselheira Wlândia Maria Parente Aguiar. Foram votos vencidos os dos conselheiros Wlândia Maria Parente Aguiar e Fernando Airton Lopes Barrocas. No mérito, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, para decidir pela IMPROCEDÊNCIA da autuação, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Francisco das Chagas Aragão Albuquerque.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de fevereiro de 2001.



Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro



José Maria Vieira Mota
Conselheiro



Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

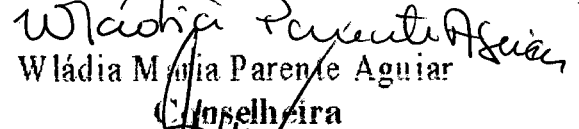
Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Nabor Barbosa Meira
Presidente



José Milton Soares de Melo
Relator

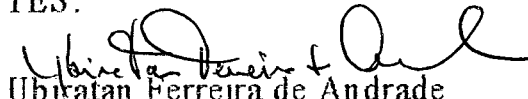
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro



Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:



Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário